

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1530.0000215/2020-98.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2020**, visando a Contratação de empresa especializada para **prestação de serviço de gestão de margem consignável**, sem ônus para o **Ministério Público do Estado do Tocantins**, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição.

Solicitante: FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA

I – INTRODUÇÃO:

A FÁCIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.527.919/0001-87, com sede à Av. Paraíba, nº 45, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, doravante denominada FÁCIL SOLUÇÕES, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 24/2020, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 12 de agosto de 2020, às 10h, em face do exposto, a presente impugnação **NÃO é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 10 de agosto de 2020 às 08h30min, em virtude do Ato nº 087/2020 (publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 1044, pág. 02, dia 05/08/2020) declarando o dia 11/08/2020 – Dia do Advogado como ponto facultativo nesta Instituição. Ou seja, o último dia para os interessados apresentarem impugnações ao Edital seria dia 07/08/2020.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A impugnante alega que a modalidade licitatória escolhida é inadequada e o edital deveria exigir a Certificação ISO 27001 – Segurança da Informação.

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação e suspenso o pregão.

Comissão Permanente de Licitação

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo (nº documento SEI 0022267) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico (nº documento SEI 0025085).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

Comissão Permanente de Licitação

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Em relação a afirmação da FÁCIL SOLUÇÕES que a modalidade licitatória escolhida para o certame é ilegal, reafirmamos que a licitação para a contratação pretendida, de **serviços de gestão de margem consignável**, foi escolhida na **modalidade de pregão**, na forma eletrônica, do tipo “Menor Preço Global”, sendo que esse tipo de serviço é prestado, ordinariamente, sem custos para a instituição contratante, pois a remuneração da prestadora é feita pelas consignatárias, por lançamento processado na folha de pagamento. **Estas são as condições mercadológicas já estabelecidas.**

Vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho em relação ao art. 3º:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizara prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo – benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”

(...)

“De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.¹

A Administração Pública não pode, portanto, andar na contramão do formato existente, gerando custos desnecessários, em clara afronta ao **princípio da economicidade**. Em que pese o art. 15, III, da Lei nº 8.666/93, regulamente compras, o mesmo entendimento deve alcançar o serviço em questão, tendo em vista que o objetivo

¹ -JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (pgs. 48/49). 10ªed. São Paulo: Dialética 2004.

Comissão Permanente de Licitação

almejado pelo dispositivo é a observância às práticas de mercado nas contratações da administração pública:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Pois bem. O surgimento da modalidade do pregão veio promover sensível aperfeiçoamento no regime de licitações brasileiro, porque estimula a competitividade enquanto reduz despesas, numa espécie inversa de leilão. O pregão foi previsto inicialmente pela Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, convertida posteriormente na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. No âmbito do Ministério Público Estadual, o pregão, na forma eletrônica, é regulamentado pelo Ato PGJ nº 25/2016.

Preveu a Lei nº 10.520/02, sobre a finalidade do pregão:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura do excerto legal, o que define se determinado bem ou serviço pode ser considerado ou não comum é a possibilidade de definir o padrão de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Assim, como bem se observa dos autos, o serviço de gestão de margem consignável pretendido está definido de acordo com as especificações usuais do mercado.

Diante disso, no que tange à possibilidade legal da contratação almejada por meio da eleita modalidade licitatória, **o pregão é adequado para atender à pretensão desta Procuradoria-Geral de Justiça.**

O art. 3º, da Lei nº 10.520/02, regulamenta a fase preparatória do pregão:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das

Comissão Permanente de Licitação

propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Desta feita, da cuidadosa análise dos autos, fica demonstrada a total observância ao aludido art. 3º

No quesito **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** quanto a solicitação da impugnante que a peça editalícia deveria exigir a apresentação de Certificado ISO 27001 - Segurança da Informação, temos a relatar que o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (Gerenciador desta contratação) definiu no Edital os requisitos que serão exigidos na licitação, como se demonstra da cláusula 16 e seguintes do Termo de Referência:

16. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1. A empresa deverá apresentar na fase de habilitação os seguintes documentos referentes à Qualificação Técnica:

a) Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica ou certidão(ões), expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprove(m) que a licitante prestou serviços de gestão de margem consignável, executados por meio de sistema de tecnologia da informação de gerenciamento e operacionalização de consignações em folha de pagamento, satisfatoriamente, por um período ininterrupto de, no mínimo, 06 (seis) meses à mesma instituição contratante, devendo atender os seguintes requisitos:

a.1) Conter a identificação da emitente e estar assinado por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome da emitente.

E ratificando a posição do RH, temos a afirmar que a PGJ-TO segue os ditames da Lei de licitações, como se demonstra da cláusula 10.3.2 do Edital:

10.3.2. Relativos à Qualificação Técnica:

Comissão Permanente de Licitação

a) Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica ou certidão(ões), expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprove(m) que a **licitante prestou serviços de gestão de margem consignável, executados por meio de sistema de tecnologia da informação de gerenciamento e operacionalização de consignações em folha de pagamento, satisfatoriamente, por um período ininterrupto de, no mínimo, 06 (seis) meses** à mesma instituição contratante, devendo atender os seguintes requisitos:

a.1) Conter a identificação da emitente e estar assinado por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome da emitente.

Nesse contexto, a jurisprudência dominante no Tribunal de Contas da União - TCU é o de que o edital de licitação não poderá prever exigências desarrazoadas que limitem a competitividade no certame:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais." -TCU. Acórdão 1.942/09. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da Sessão: 26/08/09. (Grifo nosso)

Nesse sentido é a determinação estabelecida no Acórdão nº 1432/2010/TCU, cujo trecho segue abaixo:

"4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

5. Nesse diapasão, o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames..." (Acórdãos n2.sl.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.



Comissão Permanente de Licitação

Comunique-se o impugnante.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1530.0000215/2020-98.**

Palmas-TO, 10 de agosto de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação